



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 7/2024 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023

Processo Legislativo nº 352/2023

Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 17.532, DE 4 DE JUNHO DE 2012, QUE INSTITUI O PROGRAMA AJUDA ESTUDANTE, DE AUXÍLIO EDUCACIONAL A JOVENS COM DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM. 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 171/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pelo prefeito municipal Sebastião Miranda Filho no intuito de alterar o art. 2º da lei municipal nº 17.532, de 4 de junho de 2012, a fim de incluir os objetivos do Programa Ajuda Estudante.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que o presente projeto tem por objetivo a recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal de Marabá.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados; foi juntada a lei nº 10.188/2001 que nada tem a ver com a matéria da presente proposição.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal,

restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo incluir os objetivos do Programa Ajuda Estudantil regido pela lei municipal nº 17.532, de 4 de junho de 2012.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse do município de Marabá, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma**

constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [grifou-se]

Diante do exposto, é inegável que o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre a matéria da proposição em comento. (art. 30, I da CF/88).

DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

Por se tratar de programa que envolve diretamente a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos da Prefeitura Municipal de Marabá, o projeto é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o presente PL apresenta-se em consonância com os ditames legais, uma vez que o impulso legiferante partiu do prefeito municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988 ou a qualquer outra norma.

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 6º, a educação como um direito social fundamental, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Dessa forma, o art. 30 da CF/88 vem corroborar com essa assertiva:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 24, V, e, estabeleceu regras comuns de verificação do rendimento escolar para os alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
(...)

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

Nesse sentido o presente PL se apresenta como verdadeira política pública educacional cujo objetivo é a recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da rede municipal de Marabá.

Desta forma, não vislumbro qualquer óbice que macule a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei em comento.

DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Vale ressaltar que não foram juntadas a lei municipal que se pretende alterar e nem o anteprojeto de lei a que faz referência a justificativa do projeto. Tais vícios foram sanados por essa parecerista.

Por oportuno, por se tratar de educação, há de se observar o disposto no art. 54, inciso I, do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I – assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação e recursos humanos e financiamentos para a educação.

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não foram encontrados quaisquer vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade neste Projeto de Lei.

Recomenda-se que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação encaminhe o projeto de lei para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 54, I do RICMM.

O quórum de votação da matéria em Plenário é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219 do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 05 de março de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655